

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAMANDAI
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola Municipal de Ensino Fundamental Indianópolis. Tramandaí, RS.

ASSUNTO: Progressão parcial por série/ano

RELATOR: Zélia Maria Ferri

PARECER Nº 03/2012

APROVADO EM: 07/08/2012

RELATÓRIO

Histórico:

Muitas têm sido as dúvidas levantadas por instituições de ensino relativas à possibilidade de extensão da “progressão regular por série”. Uma dessas consultas foi endereçada a este Conselho.

Começamos por considerar o Art. 24, inciso III da LDBEN que dispõe:

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

III – nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a sequência do currículo, observada as normas do respectivo sistema de ensino.”

O CNE já exercitou a sua competência legal ao elucidar a dúvida em dois de seus pareceres (Pareceres CEB nº 05/97 e 12 12/97). Por ambos, fica claro que a lei permite a “progressão parcial por série” e que regra a se aplica à educação básica nas etapas do ensino fundamental e ao ensino médio. E mais, que a norma deve estar contida no regimento de cada instituição, “observadas as normas do respectivo sistema de ensino”.

A progressão parcial é o procedimento oferecido pela escola, com apoio da CMET, que permite ao aluno avançar em componentes curriculares para os quais já apresente, comprovadamente, domínio de conhecimento, possibilitando-lhe novas oportunidades de estudos em até 2 (dois) componentes nos quais apresente deficiências.

Vê-se, nos dispositivos da lei e nos pareceres chamados à colação, que em nenhum momento o Art. 24, III (LDBEN) e normas posteriores, limitam essa progressão parcial por série “dentro das duas etapas da educação básica (ensino fundamental e ensino médio)”.

Poder-se-ia argumentar que o ingresso no **ensino médio pressupõe** a conclusão do ensino fundamental. **Efetivamente**, na Lei nº 5.692/71, o Art. 21, parágrafo único determinava que, “para ingresso no ensino de 2º grau, exigir-se-á a conclusão do ensino de 1º grau ou de estudos equivalentes”. Contudo, os artigos 35 e 36, no Título V, Capítulo II, Seção IV, sob o título “Do Ensino Médio”, **a exigência não é repetida**.

Em assim sendo, se estão previstas as possibilidades de estruturação do ensino por formas diversas de organização, “*sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar*” (Art. 23); e se à escola é dado classificar o aluno “*em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental*” (Art. 24, II), que motivo se poderia invocar para que essa autonomia não se exercitasse também na regulamentação da “*progressão regular por série*”.

VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, e com base no que estabelece o Artigo 90 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, em resposta às dúvidas suscitadas quanto à aplicabilidade do Art. 24, inciso III da Lei nº 9.394/96, assim se manifeste:

a) Os estabelecimentos de Ensino Fundamental em regular funcionamento pertencente ao Sistema Municipal de Ensino deverão adotar a progressão parcial por série, para os alunos que forem retidos em até dois componentes curriculares;

b) A progressão parcial dar-se-á nos anos finais do Ensino Fundamental exceto na 8ª série/9ºano

c) A aprovação no componente curricular, no qual o aluno ficou retido, dar-se-á a qualquer momento a partir do 2º trimestre;

d) É indispensável a garantia do acompanhamento permanente dos alunos na situação descrita;

e) É indispensável que tal progressão seja inserida no regimento escolar, preservada a sequência do currículo, o respeito ao projeto pedagógico da escola e às normas do respectivo Sistema de Ensino;

f) E por entender que, a defesa e o interesse do processo de aprendizagem estão acima das questões burocráticas, torna-se urgente a aplicação da flexibilidade expressa no espírito da legislação vigente, bem como as alterações necessárias no Regimento Escolar e documentos a fins.

DECISÃO DO CONSELHO

Aprovado.

Conselheira Jacira Machado da Silva
PRESIDENTE - CME